

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO Nº 2024-SW1HC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2024

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES
– CNPJ nº 28.414.217/0001-67.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A Fundação iNOVA Capixaba publicou Edital de **Pregão Eletrônico nº 029/2024** - cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PARA O HEC (HOSPITAL ESTADUAL CENTRAL) E HABF (HOSPITAL ANTÔNIO BEZERRA DE FARIA), conforme Edital à peça #86, com data de abertura marcada para o dia **29/08/2024**.

O impugnante, **Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo – CRA/ES**, solicita a retificação do Edital nº 029/2024, com o intuito de incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica averbados por este CRA-ES.

É o resumo.

II. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

A Lei nº 14.133/21, confere legitimidade para qualquer cidadão impugnar o edital quando detectada irregularidade, ou seja, o conceito de impugnação consiste na contestação de uma cláusula do edital considerada pelo licitante como viciada, ou quando há alguma omissão de um ponto essencial, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No que diz respeito à modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, a matéria é disciplinada pela Lei nº 14.133/2021 e regulamentada, no Estado do Espírito Santo, pelo Decreto Estadual nº 5352-R/2023 e, no âmbito da Administração Estadual, tanto a Fundação quanto o licitante valer-se-ão das regras estabelecidas neste Decreto.

Nesse diapasão, percebe-se que a ora impugnante exerceu o direito que lhe é assegurado pelo art. 164, da Lei nº 14.133/1993, que aplica-se subsidiariamente ao art. 85, do Decreto Estadual nº 5.352-R/2010 e, ainda, devidamente arremetido no Edital.

III. TEMPESTIVIDADE:

Destacamos que o prazo para apresentação de impugnação encontra-se arrematado no instrumento convocatório, item 12, *in verbis*:

12.1 – Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação.

12.2 – A impugnação deverá ser enviada ao pregoeiro em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico (via internet), no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

Tal disposição encontra fulcro no §1º, art. 85, do Decreto Estadual 5.552-R/2023, vejamos:

Art. 85. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

§1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial informado no edital no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso concreto, a abertura da sessão pública referente a este Pregão restaram fixados para início da disputa deste certame para o dia 08/08/2024, às 14h01, cuja observância do dia e horário, bem como a forma de cadastro, são dever do licitante – dentre outras regras editalícias, conforme previsto no item 12.6 do Edital:

12.6 – respostas às impugnações serão cadastradas no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br, sendo de responsabilidade dos licitantes seu acompanhamento.

Sendo assim, o impugnante, apresentou a impugnação em 15/08/2024 - tempestivamente, através do portal de compras públicas.

IV. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Intenta, o ora **impugnante**, a reforma do Edital, alegando que:

[...] incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO -CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica averbados por este CRA-ES.

A Empresa devidamente habilitada garantirá que os serviços de Administração serão realizados sob a supervisão de um Responsável Técnico, garantido a profissionalização dos serviços prestados. Desta forma, qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador de serviços poderá ser comunicado ao CRA-ES que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis.

Estas orientações, além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e

resguardar os serviços públicos de eventuais danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade.

E, ainda, quanto “A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, AMPLA COMPETITIVIDADE E MOTIVAÇÃO”, posto que:

[...] a manutenção do Edital nos termos em que se encontra, além de acarretar na inconteste restrição do caráter competitivo do certame, igualmente fere o princípio da isonomia, privilegiando aqueles que já executam os serviços em detrimento daqueles que são tecnicamente capazes de executar o escopo contratual, mas se veem excluídos da disputa em razão de um prazo desarrazoado.

[...]

Em relação ao princípio da isonomia no processo licitatório, este pressupõe a garantia de igualdade entre os participantes, evitando que haja disparidades quando da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Requerendo ao final a retificação do Edital, com o intuito de incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica averbados por este CRA-ES.

Essas são as alegações da impugnação, passemos a análise das razões e fundamentos apontados pelos impugnantes visando o julgamento e decisão.

IV. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/21.

Pois bem, passemos a análise do **impugnante**:

Quanto ao pleito da impugnante, peça #103, verifica-se que, tanto o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, quanto o artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21, vedam exigências nas licitações que restrinjam a competitividade, se não forem fundamentais ao cumprimento da obrigação, de modo que a Fundação obtenha a proposta mais vantajosa com a maior participação possível de licitantes.

As demonstrações de condições de habilitação técnica são buscadas para certificar de que as empresas licitantes dispõem de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado.

As alegações apresentadas pelo CRA-ES caracteriza-se como exigências que, caso acolhidas, restringiriam o caráter competitivo do certame. É essencial para a eficácia do certame que

o universo dos participantes seja o mais amplo possível, afastando-se condições impertinentes ao atendimento do interesse público.

O TCU, por exemplo, tem se posicionado há anos no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, como consignado nos seguintes acórdãos:

Acórdão 1841/2011 – Plenário

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho profissional da categoria.

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

Ainda:

Acórdão 1452/2015 – Plenário

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

Igualmente no âmbito do Poder Judiciário o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com as entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos, conforme decisões a seguir:

Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou por falta de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. (TRF4. Remessa ex officio em Mandado de Segurança nº 33.792/PR – 2004.70.00.033792-0, 3ª Turma. Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Julg. 03-04-2006).

ADMINISTRATIVO.CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.ATIVIDADE BÁSICA. TREINAMENTO EMPRESARIAL. ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a fiscalização do exercício das profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. 3. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas de técnico de administração, o seu registro perante

o CRA não é exigível. (TRF-4 – AP. CÍV. AC 50824313820164047000 RS 5082431.38.2016.4.04.7100)

Ora, a observância aos princípios deve se dar de forma igualitária e justa!

Por todo o exposto, com lastro nos posicionamentos referidos, entendo que o Edital em referência está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União e da posição jurisprudencial dominante, concluindo que esta impugnação não seja acolhida, negando-se provimento à impugnação feita, não sendo necessário reformar o Edital.

Por fim, restando evidenciado que as regras editalícias estão em consonância com a legislação em vigor e, considerando que os procedimentos e os atos processuais são realizados em conformidade com tais regras, esta pregoeira conclui que o pleito da impugnante não tem procedência, tendo em vista que a Legislação mencionada, encontra-se alterada e devidamente regulamentada e, dessa forma, não acatará as alegações da impugnação recebida.

V. DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão de Licitação, por meio desta Agente de Contratação/Pregoeira decide por conhecer a impugnação por sua **TEMPESTIVIDADE** e, na análise do mérito, considera-a **IMPROCEDENTE**, sendo-lhe **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se as regras e condições previstas no Edital e no Termo de Referência inalteradas.

E, com base nas regras do Edital, submeto o presente processo a autoridade competente para a ratificação desta resposta, bem como a continuidade da realização deste certame.

Vila Velha/ES, 23 de agosto de 2024.

Maria Marlete Bezerra
Agente de Contratação/Pregoeira – CPL 3
Fundação INOVA Capixaba
Ato Administrativo nº 001/2024

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MARIA MARLETE BEZERRA
PREGOEIRA
GCCCP - INOVA - GOVES
assinado em 23/08/2024 17:40:50 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/08/2024 17:40:50 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARIA MARLETE BEZERRA (PREGOEIRA - GCCCP - INOVA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-8166CV>

DECLARAÇÃO

Processo nº: 2024-SW1HC
Pregão Eletrônico nº: 029/2024

Considerando o pedido de impugnação impetrado pela empresa **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES**, ao edital nº **029/2024**.

E, com base nas informações obtidas da análise dos autos e por todas as razões de fato e fundamento apresentados:

DECIDE:

1. RATIFICO a decisão da pregoeira, NEGANDO PROVIMENTO ao pedido de impugnação.
2. E COMUNIQUE-SE ao recorrente da decisão tomada, bem como os demais interessados no certame.

Vila Velha/ES, 26 de agosto de 2024.

LUCIANA LOPES PINHEIRO
Gerente de Compras, Contratos, Convênios e Parcerias
GCCCP- Fundação iNOVA Capixaba
Competência delegada por meio da Portaria nº 011-R, de 28 de junho de 2024.

RACHEL TURAL LAMAS
Coordenadora de Compras
GCCCP - Fundação iNOVA Capixaba
Competência delegada por meio da Portaria nº 011-R, de 28 de junho de 2024.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LUCIANA LOPES PINHEIRO
GERENTE DE COMPRAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS
GCCCCP - INOVA - GOVES
assinado em 26/08/2024 11:47:30 -03:00

RACHEL TURIAL LAMAS
COORDENADORA DE COMPRAS
GCCCCP - INOVA - GOVES
assinado em 26/08/2024 11:39:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/08/2024 11:47:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARIA MARLETE BEZERRA (PREGOEIRA - GCCCCP - INOVA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-4R61PC>